



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.317 - MG (2011/0074910-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**
AGRAVADO : **ANATÓLIO CAMARGO ARAÚJO**
ADVOGADO : **LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DANO EFETIVO NÃO DEMONSTRADO. COMPRAS REVERTIDAS EM PROVEITO DA COLETIVIDADE. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES STJ. AUSÊNCIA DE DOLO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico no âmbito deste Superior Tribunal o entendimento de que, para a condenação por ato de improbidade administrativa que importe prejuízo ao erário, é imprescindível a demonstração de efetivo dano ao patrimônio público, o que não se verificou em relação às condutas do ex-alcaide impugnadas pelo Ministério Público.

2. Ausência de elemento subjetivo ensejador da incidência da responsabilidade por ato de improbidade, relativamente aos fatos objeto do presente recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prossequindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (voto-vista) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.317 - MG (2011/0074910-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**
AGRAVADO : **ANATÓLIO CAMARGO ARAÚJO**
ADVOGADO : **LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão unipessoal de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por entender que: i) o acórdão recorrido não violou o disposto no art. 535 do CPC; ii) se aplica ao caso o verbete sumular 7/STJ relativamente à conclusão da instância ordinária no sentido de que não houve prejuízo aos cofres públicos; e iii) para a condenação por ato de improbidade administrativa que importe prejuízo ao erário, é imprescindível a demonstração de efetivo dano ao patrimônio público, o que não se verificou no caso concreto (fls. 1.477/1.483e).

Sustenta o agravante que a jurisprudência do STJ requer apenas o chamado dolo genérico para a caracterização de ato de improbidade por violação ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa e que não se mostra possível contrair despesas com a verba pública, sem que haja vontade de fazê-la (fls. 1487/1492e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.317 - MG (2011/0074910-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DANO EFETIVO NÃO DEMONSTRADO. COMPRAS REVERTIDAS EM PROVEITO DA COLETIVIDADE. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES STJ. AUSÊNCIA DE DOLO. AGRADO IMPROVIDO.

1. É pacífico no âmbito deste Superior Tribunal o entendimento de que, para a condenação por ato de improbidade administrativa que importe prejuízo ao erário, é imprescindível a demonstração de efetivo dano ao patrimônio público, o que não se verificou em relação às condutas do ex-alcaide impugnadas pelo Ministério Público.
2. Ausência de elemento subjetivo ensejador da incidência da responsabilidade por ato de improbidade, relativamente aos fatos objeto do presente recurso especial.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de recorribilidade, conheço do agrado regimental.

No mérito, contudo, a decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 1.477/1.483e):

Trata-se de agrado interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS de decisão que inadmitiu seu recurso especial manifestado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça local assim ementado (fl. 1.373e):

APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DO DANO. SUBTRAÇÃO IRREGULAR DAS VERBAS. LEI 4.320/64. CONFIGURAÇÃO DO PREJUÍZO.

São imprescritível as ações movidas pela Fazenda Pública com pedido de ressarcimento ao erário., por meio de atividade interpretativa do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal. Em relação aos atos praticados antes da vigência da Lei de Improbidade, a reparação de danos causados ao erário decorre da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão do art. 159 do Código Civil de 1916. O agente público deve ressarcir o erário pelos prejuízos que efetivamente causou por ação ou omissão culposa ou dolosa, configurando-se essa hipótese pela subtração de numerário do patrimônio público sem a observância dos preceitos da Lei 4.320/64, cabendo, nesse caso, ao ordenador da despesa demonstrar que se converteu em benefício da coletividade. A falta de licitação não importa, por si só, em prejuízo material ao erário, quando não há indícios de superfaturamento. Cabível o ressarcimento de gastos estranhos ao serviço e interesse público. Realizada a liquidação da despesa há mais de 17 anos, presume-se a efetiva realização do serviço e entrega das mercadorias, tratando-se de procedimento que se destina justamente a verificar a existência de direito ao crédito. Em relação às despesas a respeito das quais não houve prova do efetivo prejuízo ao erário, descabe o ressarcimento. Recurso provido em parte.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.417/1.421e).

Em seu especial, aponta o agravante contrariedade aos arts. 4º, III, *a*, da Lei 4.717/65, 166, VII, e 182, do Código Civil, 2º e 24, do Decreto-Lei 2.300/86, 333, II, e 535, II, do CPC, 4º e 63 da Lei 4.320/64. Sustenta o agravante que (a) o acórdão recorrido é obscuro ao afirmar que a mera inexistência de procedimento licitatório não é o bastante para configurar o superfaturamento do serviço; (b) lei federal de regência exigia a realização de certame ou de justificação prévia; (c) o acórdão recorrido afirma que a ausência de procedimento licitatório não faz presumir a existência de prejuízo material ao erário, além de deixa de avaliar a legalidade da conduta; e (d) o Tribunal *a quo* foi omissivo no que tange ao pagamento de aluguéis de imóveis sem a apresentação dos respectivos contratos de locação e quanto às despesas com veículos que supostamente não pertenciam à Prefeitura, pois não constavam do inventário (fls. 1.425/1.443e).

Sem contrarrazões (fls. 1.446e e 1.463e).

O recurso foi inadmitido às fls. 1.448/1.450e.

Com vista (fl. 1.469e), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, opina pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 1.472/1.475e).

Infirmado o juízo negativo de admissibilidade, decidido.

Inicialmente, a leitura do acórdão recorrido revela a inexistência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. O que houve, de fato, foi decisão contrária aos interesses da parte recorrente, o que não é sinônimo de ausência de pronunciamento do órgão julgador ou de carência de fundamentos. Ademais, "A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC" (REsp 1.218.797/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4/2/11).

Quanto ao mais, o inconformismo também não merece acolhimento.

Com efeito, é pacífico no âmbito deste Superior Tribunal o entendimento de que, para a condenação por ato de improbidade administrativa que importe prejuízo ao erário, é imprescindível a demonstração de efetivo dano ao patrimônio público, o que não se verificou no caso concreto.

Para melhor compreensão dos aspectos da causa, pede-se vênias para transcrever, embora alongadas, as bases nas quais se apoiou a Corte mineira para equacionar a lide. Confira-se (fls. 1.381/1.392e):

Cumpra-se verificar no caso concreto se as despesas questionadas decorrem da prática de ato ilícito e se houve prova da lesão ao patrimônio público. Passo ao exame de cada uma das alegadas irregularidades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1) Despesas destituídas de recibo ou quitação.

A irregularidade se refere à Nota de Empenho 198, que registra despesa realizada em abril de 1991, especificada no documento como sendo relativa ao "custo da publicação do Balanço Consolidado do Município de Veríssimo do exercício de 1990, conforme nota de venda de anúncios e publicações nº 13999" (f. 249).

Verifico que apesar de não ter sido assinado recibo na nota de empenho, **a efetiva destinação pública da verba ficou comprovada** pelo documento de f. 250, em que consta recibo da Empresa Gráfica "Lavoura e Comércio" referente à nota de venda nº 13999, havendo correspondência entre a data e o valor do débito empenhado.

Considero comprovada a quitação, ausente prejuízo ao erário quanto a esse valor.

2) Contratação de compras e serviços sem licitação.

Remete-se esse item às Notas de Empenho nº 742, 787, 943 e 966, e às Ordens de Pagamento 013, 014 e 015.

Não se questiona a efetiva realização das compras e serviços a que se referem os documentos orçamentários.

As NE 742 e 787 se referem a obra de adaptação de prédio locado para o Município para instalação de agência bancária, nos termos de convênio apoiado na Lei Municipal 09/91 (f. 685). **Essas despesas foram acompanhadas de nota fiscal e devidamente liquidadas, constando, ainda, recibo do efetivo pagamento (f. 681/683).**

A falta de licitação, apesar de constituir prática ilegal, não ocasiona por si só prejuízos de ordem material à Administração, uma vez demonstrado que os recursos foram utilizados para a realização de obra de interesse coletivo, autorizada por Lei Municipal.

Nesse caso, o ressarcimento dependeria de prova de superfaturamento, que não foi produzida na espécie.

O mesmo fundamento se aplica em relação às Ordens de Pagamento 013, 014 e 015, todas relativas a obras de recuperação do prédio da Escola Estadual localizada em Veríssimo, com fulcro em convênio firmado com a SEE.

Em relação a essa contratação, os autos foram instruídos com Cartas convite direcionadas a várias empresas com o objetivo de viabilizar a concorrência para a realização das obras em questão (f. 685/688), o que torna questionável se de fato não houve licitação.

A NE 943 se refere ao fornecimento de brinquedos para crianças carentes por ocasião da confraternização de natal da cidade e a NE 966 à aquisição de peças destinadas a veículos e máquinas da Prefeitura.

Quanto a esses gastos **também não ficou demonstrado que a falta de licitação acarretou prejuízo material para a municipalidade, ou seja, que os bens foram adquiridos por valor superior ao de mercado.**

Como já exposto, não se está avaliando a legalidade da conduta, mas a existência de dano material a ensejar o dever de ressarcimento do ex-Alcaide.

3) Despesas que institucionalmente não são afetas à competência do Município. Questiona-se sobre as despesas com obra de ampliação e instalação de posto telefônico da TELEMIG, atividade econômica cuja realização, a princípio, deve ser financiada pelo particular.

No caso concreto, considero se encontrar fartamente comprovado que o investimento do Município nas obras não configuraram desvio de verbas, posto que amparado em autorização legislativa e em convênio com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TELEMIG em que se ponderou a utilidade pública dos serviços.

A Lei Municipal 736/89 foi apresentada à f. 707 e autorizou o Chefe do Executivo a firmar convênio com a TELEMIG para expansão de 100 terminais telefônicos, bem como a adquirir, se necessário, um terreno destinado a abrigar os equipamentos telefônicos e a edificar um prédio no local.

O Convênio firmado com a TELEMIG consta à f. 703/706.

As NE 162, 163, 191, 213, 248, 288, 326 (f. 438/445 e 450/453) remetem aos serviços prestados nas obras de ampliação e instalação do posto telefônico, encontrando-se correlato à nota fiscal de f. 451, em que está discriminado que o serviço corresponde à mão-de-obra de reformas das instalações do prédio da TELEMIG.

Em contrapartida, vislumbro serem estranhas ao objeto do convênio e à autorização legislativa as despesas relativas à aquisição de ar-condicionado (NE 258 e 259, f. 448 e 454), bem como ao pagamento de refeições aos servidores da TELEMIG (NE 585, f. 455). Essas obrigações incumbiriam à concessionária sujeita ao regime jurídico de pessoas de direito privado, por exercer atividade econômica, pelo que houve prejuízo material para o Município.

A NE 941 se refere ao pagamento de refeições aos empregados da empresa Urba Engenharia Ltda., contratada pela Prefeitura para a execução de obras de pavimentação na cidade (f. 457).

Como regra na contratação de obras públicas a contratada assume a responsabilidade pela execução do objeto, à sua própria conta e risco, não incumbindo à Administração assumir encargos relativos aos trabalhadores, que se encontra no âmbito das obrigações da prestadora de serviços.

No contrato de empreitada firmado constou expressamente na cláusula terceira que correriam por conta da empreiteira todos os serviços de mão-de-obra com pessoal que por ela seriam contratados e remunerados, respondendo, ainda por todos os encargos sociais.

Resulta claro que a despesa com refeições dos empregados da empresa contratada configura prejuízo ao Município, posto que esse encargo constituía obrigação da empreiteira.

4) Despesas sem apontamento completo do histórico.

As despesas relacionadas nesse item são todas referentes a fornecimento de peças e serviços a veículos sem identificação.

Nesse caso a falta de identificação dos veículos submetidos a reparos ou aperfeiçoados inviabiliza a demonstração de que as despesas se reverteram em benefício da Administração ou da coletividade.

O ônus de comprovar que as compras e prestação de serviços estavam relacionadas a bens da Administração Pública incumbia ao requerido, que não apresentou prova da destinação, sendo cabível, nesse caso, o ressarcimento.

5) Despesas sem comprovantes legais ou notas fiscais.

Nesse âmbito, ao alegar a irregularidade por falta de comprovantes legais ou notas fiscais, está sendo questionada o efetivo fornecimento dos materiais ou realização dos serviços contratados, aspecto que concerne à fase de liquidação da despesa.

A maior parte das despesas relacionadas foi prestada por pessoa física, o que justifica a ausência de notas fiscais. **A falta da nota fiscal, porém, não torna irregular a despesa se por outros meios se demonstrar a efetiva contraprestação. Sob esse aspecto deve ser considerado que, realizada a liquidação por terceira pessoa, tem-se por pressuposto que houve a verificação do direito adquirido pelo credor, com base em títulos e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos comprobatórios do crédito, na forma do art. 63 da Lei 4.320/64.

No caso, o Sr. Edson Alves Fernandes declarou em relação à maioria das despesas que foi apresentado documento em que foi demonstrada a entrega do material ou a efetivação do serviço prestado ou obra executada.

Os autores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis esclarecem sobre a fase de liquidação, em comentários ao art. 63 da Lei 4.320/64:

"O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações? O móvel entregue correspondente ao pedido? E assim por diante. Trata-se de uma espécie de auditoria de obras e serviços, a fim de evitar obras e sérvios fantasmas."

(A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Rio de Janeiro, IBAM, 2008. p. 146)

Denota-se que o procedimento de liquidação muitas vezes decorre do comparecimento pessoal do liquidante ao local da prestação de serviços ou da entrega dos materiais, decorrendo da sua averiguação a comprovação do cumprimento do objeto do contrato.

Nas notas de empenho sob exame foi lançado recibo dos favorecidos, devidamente identificados, em que declaram ter recebido a importância referente à despesa mencionada.

Os bens e serviços em questão correspondem à pintura de móveis e utensílios da creche (NE 007), cobertura fotográfica do aniversário da cidade (NE 016), reforma de mata-burros e pontas das rodovias do Município (NE 037), vaca para abate para alimentação de crianças que frequentam creche municipal (NE 111), aulas de curso profissionalizante ministrados para alunos da Comunidade (NE 235 e 405), serviço odontológico a criança que sofreu acidente no dia 09.04.91 na Creche Municipal (NE 356), feitiço de mesas e bancos para o prédio da creche municipal (NE 412).

Todos esses pagamentos foram feitos a pessoas físicas e precedidos de liquidação.

Em decorrência do princípio da razoabilidade, deve ser considerado que a presente demanda foi ajuizada há mais de 17 anos da época em que ocorreram os fatos indigitados, o que dificulta sobremaneira que no processo seja demonstrada a efetiva realização das compras e serviços, o que, na época, poderia ser feito através de diligência no local, como, por suposto, ocorreu na liquidação.

As informações lançadas nos documentos são suficientes para comprovar a destinação de natureza pública dos recursos e, uma vez liquidadas as despesas, tenho que não se pode impor ao ex-prefeito a obrigação de comprovar a efetiva realização dos serviços ou entrega dos bens.

Exceção ocorre em relação à NE 122 que noticia o recolhimento de contribuição devida ao PASEP, sem especificar os beneficiários ou a forma de cálculo e que não se encontra acompanhado de recibo, inviabilizando a verificação da real destinação da verba (f. 520).

A despesa consubstanciada na NE 188 também carece de informações essenciais, pois se refere a serviços com reconhecimento de firmas, autenticações, xerox, procurações, etc., sem identificar o destinatário e não está acompanhado de recibo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6) Despesas com aluguéis sem contrato de locação

As notas de empenho relacionadas neste item são referentes a pagamentos de aluguéis de imóveis, porém, não foram apresentados os respectivos contratos de locação.

Sob essa questão, cumpre novamente ponderar o decurso de mais de 17 anos desde a ocorrência dos fatos. Nesse contexto o fato de os contratos de locação não terem sido encontrados não significa que não existiram.

Extraí-se das notas de empenho que foram identificados os imóveis alugados, com os respectivos endereços, constando, ainda, a finalidade da locação e recibo firmado pelo locador.

De acordo com os registros, os imóveis foram utilizados para o funcionamento de cursos profissionalizantes do serviço municipal de educação e de creche municipal.

Tenho por suficientemente demonstrada a destinação pública dos recursos.

7) Despesas de viagem sem comprovantes.

A nota de empenho 059 (f. 609) se refere ao custeio de despesas de viagem da coordenadora local do Programa Estadual de Alimentação Escolar.

As informações apresentadas nos autos são insuficientes para comprovar a efetiva destinação da verba, ausente inclusive a indicação do percurso, também ausente cópia do termo de ajuste referido no documento, bem como da Lei Municipal 744/89.

Assim, além de não ter sido apresentado comprovante da realização das despesas, não ficou demonstrado que os gastos em questão se inserem nos gastos afetos à Administração Pública municipal.

8) Licitações irregulares.

Refere-se o Ministério Público a despesas realizadas sem a devida licitação e do pagamento de serviços de topografia para os quais não foi encontrado contrato. Em momento anterior já se estabeleceu o entendimento de que a falta de licitação não conduz à presunção de prejuízo material ao erário, quando, realizado o objeto correlato a serviços públicos, não estiver comprovada a incompatibilidade do preço pago pelo Poder Público com o real valor da prestação.

As notas de empenho representadas à f. 192/198 correspondem ao pagamento do custo de serviços de levantamento cadastral de imóveis urbanos para efeitos de tributação e planificação do Cadastro Técnico Municipal.

Em todas as notas consta recibo firmado pelo favorecido Elton Siles Monteiro, correspondendo à pessoa contratada pelo Município pelo instrumento de f. 203/206 para realizar os serviços em questão.

O preço contratado dependeria da quantidade de Boletins de Informações Cadastrais fornecidos e da extensão da área levantada por medição taquiométrica.

Constituindo o objeto do contrato justamente no levantamento dos imóveis e medição topográfica, de forma que a extensão dos serviços, pela sua natureza, não poderia ser precisada, justificando a relativa indeterminação do preço, embora estabelecidos critérios bem definidos para o seu cálculo.

Assim, a apuração da quantidade de BIC's fornecidos e da extensão da área, necessária para a fixação do valor a pagar, por suposto foi realizada em fase de liquidação da despesa que, também nesse caso, foi realizada pelo Sr. Edson Alves Fernandes.

As demais notas de empenho se referem aos custos de serviços de topografia empregada na construção do campo de futebol do Município.

Observa-se que formalmente a nota de empenho se apresenta íntegra,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistindo indícios de ilegalidade.

A falta do contrato correspondente aos serviços prestados se explica pelo tempo decorrido e não implica irregularidade da despesa.

Caberia ao autor, se fosse o caso, demonstrar que a falta de execução do serviço, o que poderia ser evidenciado pela simples inexistência do mencionado campo de futebol.

9) Despesas com veículo que não consta do inventário geral da Prefeitura.

As notas de empenho 021, 238 e 872 se referem à mão-de-obra e peças para ambulância da Prefeitura e foram acompanhadas de nota de prestação de serviços e nota fiscal.

Supostamente esse veículo não pertence à Prefeitura, por não constar no inventário geral.

Data venia, não encontro provas nos autos de que a mencionada ambulância não pertencia à época à municipalidade, sendo insuficiente para tanto a declaração de servidor do Tribunal de Contas (f. 120).

O veículo sob comento foi minuciosamente identificado no documento de f. 615 através de sua placa, modelo e chassi o que viabilizaria a prova da propriedade do bem perante consulta ao órgão de trânsito.

Nesse caso foram seguidas todas as formalidades necessárias à realização da despesa, ausente demonstração da alegada ilegalidade. (destacamos)

Nesse contexto, transportando-se essas premissas para o campo jurisprudencial, tem-se que "O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, por isso que a ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito dos demandados, mercê da efetiva prestação dos serviços contratados, revela *error in iudicando* a análise do ilícito apenas sob o ângulo objetivo" (REsp 1.023.904/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3/8/2010).

No mesmo sentido das conclusões do acórdão recorrido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO CALCADA NO ART. 10 DA LEI 8.429/92. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRECEDENTES STJ. TRIBUNAL A QUO QUE AFIRMOU AUSENTE A PROVA DA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU DE MÁ-FÉ DOS RECORRIDOS. REQUISITOS DA TIPICIDADE ÍMPROBA NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, que nos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei 8.429/92, é indispensável a demonstração de efetivo dano ao erário. Precedentes: REsp. 1.233.502/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 23.08.2012; REsp. 1.206.741, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.05.2012.

2. *In casu*, o voto condutor do acórdão recorrido consignou não haver prova da ocorrência de dano ao erário ou de má-fé dos recorridos; assim, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos da tipicidade ímproba.

3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do Recurso Especial.

4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ao qual se nega provimento. (REsp 1.173.677/MG, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30/8/2013)

Ademais, verifica-se que o Tribunal *a quo* concluiu pela ausência de demonstração de efetivo prejuízo aos cofres públicos, uma vez que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compras e serviços apontadas pelo Ministério Público foram revertidas em proveito da coletividade e da administração pública. Consequentemente, "Contrariar as premissas fixadas no acórdão recorrido para estabelecer o dano, o proveito patrimonial ou os pressupostos para a condenação por improbidade administrativa esbarra na Súmula 7/STJ" (REsp 1.197.120/MG, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/5/2013).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, *b*, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo** para **negar seguimento ao recurso especial**.

Intimem-se.

As razões recursais, embora bem lançadas, nada trazem de novo no sentido de se provocar alteração ou mesmo de vulnerar a conclusão assentada no pronunciamento agravado.

Com efeito, conforme estampado na decisão atacada, "Este colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, que nos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei 8.429/92, é indispensável a demonstração de efetivo dano ao erário" (REsp 1.173.677/MG, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30/8/2013).

Ademais, o agravo regimental enfocou a controvérsia sob o ângulo do art. 11 da Lei 8.429/92 (ofensa aos princípios da Administração Pública), quando o caso em julgamento diz respeito à existência, ou não, de prejuízo ao erário, previsto no art. 10 do mesmo diploma. Logo, ressentem-se os questionamentos relacionados ao art. 11 da Lei 8.429/92 do indispensável requisito do prequestionamento.

Ainda que assim não fosse, a **Primeira Seção** desta Corte já pacificou o entendimento segundo o qual "para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessária a presença de conduta dolosa, não sendo admitida a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa" (EResp 875.163/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/6/2010).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0074910-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 18.317 / MG**

Número Origem: 10701092662751004

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : ANATÓLIO CAMARGO ARAÚJO

ADVOGADO : LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

AGRAVADO : ANATÓLIO CAMARGO ARAÚJO

ADVOGADO : LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.317 - MG (2011/0074910-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**
AGRAVADO : **ANATÓLIO CAMARGO ARAÚJO**
ADVOGADO : **LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Pedi vista dos autos para melhor me acerrar do subjacente quadro fático demarcado na lide, que retrata ação civil pública movida pelo *Parquet* mineiro contra o ex-prefeito do município de Veríssimo, imputando-lhe o cometimento de diversas práticas administrativas alegadamente irregulares, que teriam ocasionado prejuízo ao erário local, postulando, por isso, seu ressarcimento. A ação, julgada parcialmente procedente, teve sua sentença confirmada pelo e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, gerando a interposição de recurso especial pelo Ministério Público, que, contra sua inadmissão, interpôs agravo para este Superior Tribunal de Justiça. Em decisão monocrática, o eminente relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima, conheceu do agravo para negar-lhe seguimento. Sobreveio agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, objeto do presente julgamento, em que o relator apresentou voto no sentido de negar-lhe provimento.

Passo ao voto.

Examinando os contornos da demanda, estou chegando à mesma conclusão externada pelo relator.

Efetivamente, sem embargo da argumentação empreendida pelo nobre subscritor do recurso ministerial, o Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Moraes Filho, certo é que o *Parquet* autor, na petição inicial, não identificou as condutas do réu e ex-prefeito Anatólio Camargo Araújo como tipificadas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, cuja figura, efetivamente, dispensaria a comprovação de dano ao erário, além de se contentar com a demonstração de dolo apenas genérico. Acrescente-se, ainda, que nem a sentença nem o acórdão que a confirmou fizeram qualquer alusão à caracterização do comportamento descrito no aludido artigo 11, mas, unicamente, ao art. 9º, *caput* e VII, da LIA (fls. 1.309 e 1.375).

Desse modo, a meu sentir, correto se revela o desate proposto pelo relator, por isso que o acompanhamento em sua conclusão, no sentido de se desprover o regimental manejo pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público Federal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0074910-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 18.317 / MG**

Número Origem: 10701092662751004

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : ANATÓLIO CAMARGO ARAÚJO

ADVOGADO : LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

AGRAVADO : ANATÓLIO CAMARGO ARAÚJO

ADVOGADO : LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (voto-vista) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.